



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385964

1527015-25.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527015-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL LUCAS LIMA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1527015-25.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/6ª Vara Criminal

Apelante: Gabriel Lucas Lima Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Margot Chrysostomo Corrêa

Voto nº 11.268

APELAÇÃO CRIMINAL – Sentença condenatória. Maus-tratos a animal doméstico com resultado morte (artigo 32, “caput”, §1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/98). Recurso defensivo. Condenação adequada. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório constituído nos autos que é amplo, robusto e confere lastro à condenação criminal. Depoimentos de testemunhas firmes e coesos acerca da conduta do réu em desferir facadas no cachorro da família. Causa excludente de ilicitude não verificada no caso. Édito condenatório mantido. Individualização da pena. Critérios utilizados na dosimetria da pena em conformidade com as normas aplicáveis ao caso. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 160/167, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar **GABRIEL LUCAS LIMA VIEIRA** como incurso no crime previsto pelo artigo 32, §1º-A e §2º, da Lei 9.605/98, às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, proibição de guarda de animais durante o período da pena, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso legal. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Razões de apelação do réu a fls. 178/186 pleiteando: **a)** a absolvição pela excludente do estado de necessidade; **b)** a redução da pena, nos termos do art.

24, §2º, do Código Penal; **c)** a redução da pena base; e **d)** o afastamento da agravante prevista no art. 15, inciso II, 'm', da Lei n. 9.605/98.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 191/195 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a respeitável sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 206/209, manifestou-se pelo improvimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta da denúncia de fls. 04/05, *“no dia 14 de novembro de 2024, por volta das 12h56, na Avenida do Birimbau, altura do nº 72, Vila Maria, nesta Capital, GABRIEL LUCAS LIMA VIEIRA, qualificado a fl. 14, praticou maus-tratos contra um animal doméstico, causando-lhe a morte.*

Segundo apurado, GABRIEL desferiu golpes de faca contra o cão de estimação de sua família, um cachorro aparentemente sem raça definida, que foi a óbito em decorrência dos ferimentos. Policiais Militares foram acionados e, chegando ao local, encontraram GABRIEL com uma faca nas mãos. Ao conseguirem contê-lo, constataram que o cachorro que havia sido esfaqueado faleceu no local”.

Gabriel Lucas Lima Vieira foi denunciado como incurso no artigo 32, §1º-A, c.c. §2º e artigo 15, inciso II, alínea “m” (meio cruel), todos da Lei n.º 9.605/98.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 01, 06 e 07, boletim de ocorrência a fls. 13/16, termos de depoimentos a fls. 08/09 e 10, vídeo da câmera corporal de um dos policiais a fl. 19, laudo pericial a fls. 110/119, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

A testemunha **Paulo Cesar dos Santos**, policial militar, disse que a ocorrência foi irradiada pelo COPOM, e dizia respeito sobre um cidadão agredindo um cachorro a facadas. Chegando ao local, deram de frente com o réu, com o cachorro em uma das mãos, já gravemente ferido e com uma faca na outra mão. Foi necessário a utilização de uma arma taser. Menos de dois minutos depois do chamado, chegaram ao local. Presenciou o acusado dando facadas no animal. Ele disse que não iria parar e que teriam que atirar nele. Ele estava agressivo e alterado. Não o conhecia antes dos fatos. O cão ficou no local para perícia e um documento foi fornecido a família para que o animal fosse levado à USP. O irmão e a avó dele chegaram e disseram que o cachorro era da família. A avó ficou chocada com a cena. Ele estava dando facadas no animal e tentava cerrar a cabeça do animal.

A policial militar **Isabella Costa Monteiro** relatou que quando chegou no local após chamado pelo COPOM, ele estava com um cachorro nas mãos e um cachorro já gravemente ferido na outra. Chegou a vê-lo agredindo o cachorro a faca, o tempo todo agredindo o animal que, aparentemente, já estava morto. A avó e o irmão chegaram lá e pediam para ele soltar e parar, mas, ele não ouvia ninguém. A avó diz que ele faz uso de drogas e aparentemente ele faz uso de drogas. O animal era da família. Disse que ele era viciado em drogas.

Alison Carlos Lima da Silva declarou que estava trabalhando e ao chegar já havia ocorrido. O cachorro era da família, tinha uns 06 meses e se chamava Toco. O réu morava na mesma casa em que o cachorro morava. Não sabe o que motivou o irmão a fazer isso. Depois dos fatos ficaram tristes. O cachorro era da família. O cachorro não era bravo. Acha que só a avó estava em casa. O cachorro tinha seis meses. Era da família. Nunca avançou no informante.

Vera Lúcia, avó do acusado, em uma vã tentativa de dar alguma justificativa para a atitude horrenda de seu neto, trouxe uma versão que até o presente momento era completamente desconhecida. Ela disse que o acusado ficou descontrolado porque ao chegar em casa viu o pequeno animal mordendo a irmã de seis anos. Então ele perdeu o controle e matou o cão. Disse que no dia o acusado chegou drogado e o cachorrinho era bravo, e então ele mordeu a neta. Ele chegou. Viu o sangue saindo da mão da menina, mas, ele pegou a faca e começou a esfaquear

o cachorro. Chamaram a polícia. E, então, ele foi preso. A menina tem 6 anos e quando ele chegou, o cachorro estava grudado nela. Ele viu e estava drogado. Não sabe a idade do cachorro. A menina é irmã dele. Estava tomando conta da neta. A irmã dele chama-se Valdimira. Marcia Jaciara é o nome da mãe da menina. O cachorro não era vacinado. Não sabe ao certo mais acredita que a mãe da menina levou a criança para o posto da Vila Maria. Se ela foi vacinar, ela não me disse nada. A vizinha Paloma chamou a polícia.

O acusado **Gabriel Lucas Lima Vieira**, interrogado, disse que tem 28 anos de idade. Mora com a mãe. Trabalhou como ajudante geral. Não estava trabalhando na época dos fatos. Ficou 28 dias na rua. Estava em cumprimento de pena. No dia dos fatos estava sob efeito de drogas. Estava fazendo uns bicos. Foi processado por dois tráficos de drogas. No dia dos fatos, o cachorro estava mordendo a irmã e com o pênis endurecido. Ele estava abusando sexualmente da irmã. Não sabe se o cachorro era filhote. O cachorro era pequeno não perguntou para ninguém a idade. Estava fora de si, não pode dizer porque não quis parar quando a polícia chegou. Já foi abusado pelo padrasto e então quando viu o cachorro com o pênis ereto e mordendo a irmã perdeu o controle por conta das drogas.

Correta foi a condenação. Afinal, patentes os elementos de autoria e materialidade que embasam o decreto condenatório por maus-tratos a animal doméstico (cão) com resultado morte.

Após serem irradiados pelo COPOM, os policiais chegaram ao local dos fatos e se depararam com o réu segurando o cachorro em uma das mãos, provavelmente morto, e com a faca na outra mão. Gabriel teve que ser contido por uma teaser, pois estava alterado e agressivo. Foi preso em flagrante.

Urge destacar que os fatos foram registrados pela câmera corporal de um dos policiais responsáveis pelo flagrante, conforme se verifica do vídeo juntado aos autos através do link a fl. 19.

Foi constatado no laudo juntado a fls. 110/119 que os ferimentos à facadas foram a causa da morte do animal.

A versão da avó do réu de que Gabriel matou o cachorro da família, um filhote de apenas seis meses, em razão de estar atacando a irmã é totalmente descabida. Ademais, Alison, irmão do réu, afirmou que o cachorro não era bravo.

A versão de Gabriel também é totalmente fantasiosa. O filhote convivia com a família e a alegação que desconhecia a idade do cachorro é muito assombrosa.

Ademais, nada do que disseram foi provado. Deveras, não há se falar em estado de necessidade.

Inicialmente, convém rememorar que para a configuração do estado de necessidade é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, elencados no art. 24, caput e §1º, do Código Penal. Além disso, imperioso que o fato necessitado deva ser absolutamente imprescindível para evitar lesão ao bem jurídico. Dito de outra maneira: se na situação concreta houver possibilidade de afastamento do perigo por qualquer outro meio (*commodus discessus*), por ele deverá optar o agente.

Pelo que se infere dos autos, por primeiro, não há nos autos qualquer elemento de informação, quiçá prova, no sentido de ter a irmã do réu sofrido lesões corporais por parte do animal, fato que porventura poderia, ao menos em tese, corroborar sua versão exculpatória e ensejar a incidência da causa de exclusão de ilicitude.

Mas não é só. A análise minuciosa da prova oral coligida, tal como acima pormenorizada, enseja conclusão no sentido de ter o réu agido de forma deliberada, maldosa e consciente ao pegar uma faca e, na sequência, golpear o animal com o objeto, causando sua morte. O quadro, portanto, não evidência o perigo atual, pelo contrário.

Ora, o animal já convivia na família há algum tempo, motivo pelo qual eventual entrevo ou avanço por parte do cachorro, se de fato ocorrido, poderia, a bem da verdade, ser resolvido de diversas outras maneiras. Noutras palavras, acaso considerada a versão de estar defendendo sua irmã, existiam outras alternativas a serem buscadas pelo réu, ainda mais tratando-se de um cachorro de apenas seis

meses.

Todavia, optou, de forma consciente e voluntária, em esfaquear o animal, causando sua morte, o que, evidentemente, não se pode admitir. De rigor, assim, a manutenção da condenação do acusado pelo crime de maus-tratos a animal doméstico (cão), com resultado morte.

Colaciona-se, pois oportuno, a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante no mesmo sentido: *“Apelação. Maus-tratos. Artigo 32, § 1º-A, da Lei Federal nº 9605/98. Réu Edino proprietário do cachorro e corréu Genivaldo, seu vizinho. Na data dos fatos, por motivos desconhecidos, não relacionados com a tese de estado de necessidade, eis que não comprovado que o animal, dócil e manso, tenha efetivamente atacado o galinheiro, Genivaldo desferiu golpes com objeto cortante na região da cabeça e focinho, causando profundas lacerações no cão, conforme fotografias e depoimentos dos policiais civis e da veterinária, acompanhados de laudos periciais. Na sequência, Genivaldo se retirou, largando o animal doméstico em estado deplorável, situação essa que permaneceu com Edino, o qual, além de deixá-lo amarrado no quintal, não prestou o devido socorro. O cachorro foi socorrido graças a populares que acionaram a polícia civil. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Reforma apenas do regime, impondo-se ao réu Edino o aberto. Negado provimento ao apelo interposto por Genivaldo. Provido parcialmente o recurso interposto por Edino”*. (TJSP; Apelação Criminal 1500675-59.2022.8.26.0569; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 10/03/2024);

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MAUSTRATOS DE ANIMAIS, RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Apelo defensivo pela absolvição por estado de necessidade, com pleitos subsidiários de mitigação da pena, substituição da pena corporal e abrandamento para regime aberto. Parcial provimento. 1. Inocorrência de excludente de ilicitude. Inadequação técnica da tese defensiva. Legítima defesa putativa. Instituto aplicável apenas nos casos de ameaça real ou iminente por terceiro. Investida de animal bravo não

instrumentalizado por terceiro constituiria, em tese, estado de necessidade. Ausência de provas. Provas testemunhais informam, aliás, a mansidão do cachorro. Putatividade. Situação técnica pouco congruente com o caso. Embriaguez. Inexistência de provas quanto às hipóteses de isenção de pena do art. 28, § 1º, do CP. Provas cabais da resistência. Condenação mantida. 2. Acerto técnico na dosimetria das penas, à exceção da fração de exasperação das penas. A) Pena base mínima. Descabimento. Sobejam as circunstâncias judiciais negativas que, no dimensionamento judicial elaborado (princípio da individualização das penas) com base na gravidade concreta, exigem exasperação elevada. Recálculo, entretanto, da fração de aumento, por excessiva, para metade, em relação ao crime ambiental, com ligeira redução das penas corporais, e, no mesmo índice, da pena pecuniária, com respeito à proporcionalidade. Mantidos, por adequados, os índices referentes ao crime de "resistência", porém, com necessária correção no cálculo, evidentemente equivocado, impondo-se, aqui também, efetiva redução. B) Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Descabimento. Maus-tratos de animal doméstico. Resistência. Culpabilidade e personalidade do réu. Indicativos da insuficiência das penas alternativas. Inteligência do art. 7º, II, da Lei nº 9.605/98. Natureza. Crimes praticados com violência (vis absoluta). Vedação legal. Lógica do art. 44, caput, do CP c/c art. 79 da Lei nº 9.605/98. D) Regime aberto. Cabimento. Ainda que presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, observando-se, principalmente, primariedade do agente, frente à própria natureza dos ilícitos, possível o regime aberto para início de cumprimento da pena. Parcialmente provido". (TJSP; Apelação Criminal 0003385-75.2016.8.26.0266; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018).

Assim, descabido os pleitos para absolver pela excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou reduzir a pena nos termos do art. 24, §2º, do Código Penal.

Diante da prova coligida, em especial a fala da testemunha e dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, bem como do vídeo da câmera corporal do policial, não restam dúvidas da autoria delitiva, e a condenação como

incurso no artigo 32, §1º-A (*quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda*), c.c. §2º (*A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal*), da Lei n.º 9.605/98, era mesmo de rigor.

A individualização efetuada à luz das circunstâncias pessoais do apelante e em conformidade com as normas aplicáveis ao caso, não comporta qualquer reparo.

De início, vale esclarecer que, conforme certidão de fls. 152/155, Gabriel ostenta duas condenações que caracterizam a reincidência (Processo n. 0003303-04.2016.8.26.0635, que transitou em julgado para a defesa em 12/03/2020, e Processo n. 1510624-34.2020.8.26.0228, que transitou em julgado para a defesa em 21/02/2022).

Uma reincidência (Processo n. 0003303-04.2016.8.26.0635) foi utilizada na primeira fase da individualização como maus antecedentes e a segunda condenação (Processo n. 1510624-34.2020.8.26.0228) foi utilizada na segunda fase da individualização como circunstância agravante da reincidência.

Na primeira fase da individualização, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi exasperada em $\frac{1}{2}$ (metade) sob os seguintes fundamentos: “(...) Anoto que uma de suas reincidências (referente ao processo 0003303-04.2016.8.26.0635) será considerada nessa fase, como maus antecedentes, para fins de aumento de pena. Não bastasse, as consequências de sua conduta são nefastas, uma vez que matou o cachorro de sua família, trazendo dor e sofrimento aos tutores do animal. Ademais, tal circunstância agrava ainda mais a conduta o fato de ele também ser um dos tutores do animal, o qual lhe depositava confiança, pois, tal circunstancia foi comprovada pelo próprio irmão do acusado, já que ele mesmo disse que o cão era de toda a família e que todos cuidavam dele. Anoto, ainda, que o crime foi executado em via pública, demonstrando que o acusado possui personalidade deturpada e é desprovido de qualquer senso moral. Por fim, o acusado havia sido posto em liberdade há menos de um mês e estava em cumprimento de pena quando da prática delitiva. Assim, atendo-se aos critérios

norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena base será fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, partindo de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa”.

É cediço que o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Código Penal, art. 59, caput, do Código Penal).

Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias.

E, no caso dos autos, as circunstâncias consideradas e apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, e a fixação da pena-base acima do patamar raso. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada. Resta mantida, portanto, a pena-base em 3 anos de reclusão e

pagamento de 15 dias-multa.

Neste sentido: “*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAL. PENABASE. CONDUTA SOCIAL. CRIMES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PENA INALTERADA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (...)” (HC 448.236/SP, STJ-5ªT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2018).*

Na segunda fase, a circunstância atenuante da reincidência (processo n. 1510624-34.2020.8.26.0228) foi compensada com a circunstância atenuante da confissão.

Ainda na segunda etapa, a pena foi agravada em razão da presença da circunstância agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea “m”, todos da Lei n.º 9.605/98 (*São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais*), sob os seguintes fundamentos: “(...) a causa de aumento restou configurada, eis que a prova oral e documental coligida bem demonstrou que a crueldade do réu ultrapassou àquela prevista pelo tipo penal, uma vez que o acusado desferiu diversos golpes de faca no animal, de forma bastante violenta e agressiva e, ainda, segundo o relatado por um dos policiais, tentou cerrar a cabeça do cachorro. Note-se, ainda, que segundo o irmão do acusado, o cachorro era um filhote, de pequeno porte, que não tinha nenhuma condição de tentar se defender do

acusado. E as facadas levadas a efeito pelo acusado, levaram o animal a óbito por hemorragia, causando-lhe, assim, intenso e desnecessário sofrimento, de forma que não há dúvidas de que ele empregou método cruel para o abate de animal. E a morte a facadas, quando empregada com extrema violência, como a empregada no presente caso, é considerada há tempos pela doutrina e jurisprudência pátria como um meio cruel de execução. Isto porque esse tipo de conduta qualifica o homicídio doloso. E se é cruel matar um ser humano à facadas, quem dirá um animal de pequeno porte e m tenra idade, que não possui condição nenhuma de autodefesa”.

Assim, comprovado pelo laudo juntado a fls. 110/119 que o animal morreu por causa das facadas, correto o agravamento da pena em 1/6 (um sexto), atingindo a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Na terceira fase houve novo aumento em 1/6 (um sexto) decorrente da morte do animal, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei n. 9.605/98, chegando ao resultado definitivo de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso legal.

Determinada a proibição de guarda de animais, nos termos do §1º-A, do artigo 32, da Lei 9.605/98, durante o período da pena, de forma a impedir que o réu mantenha a posse de cães ou gatos.

Fixado o regime inicial fechado, nos exatos termos do art. 33, § 2º, “c”, e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator